



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22498

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 440 - REGISTRO DE CANDIDATO - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Natival de Souza Costa

- RECURSO - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECISÃO JUDICIAL DECLARANDO NULO OS VÍNCULOS EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA - DESPROVIMENTO.

É firme o entendimento de que não é elegível o candidato que teve sua filiação partidária cancelada por decisão imutável em processo específico, mostrando-se inviável a rediscussão da matéria em sede de pedido de registro de candidatura [TSE Ac. n. 26.865, de 13.2.2007, e n. 24.831, de 5.11.2004; TRESA. Ac. n. 19.075, de 18.8.2004, e n. 16.558, de 1º.9.2000].

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de agosto de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 440 - REGISTRO DE CANDIDATO - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Nátival de Souza Costa contra a decisão do Juiz da 97ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador do município de Itajaí, apresentado pela coligação PDT/PSB, ao fundamento de que não restou atendida a condição de elegibilidade da filiação partidária (fls. 27-29).

O recorrente sustenta que não estaria filiado a duas agremiações partidárias, mas somente ao PDT desde 12.3.2007, sendo certo que a sua inclusão no quadro de filiados do PSB deu-se por equívoco dessa agremiação, conforme comprovariam documentos trazidos aos autos. Afirma que antes do PSB encaminhar a lista de filiados à Justiça Eleitoral, comunicou seu desejo de se desfiliar por ter a intenção de se vincular ao PDT. Requer seja aceita a sua filiação partidária junto ao PDT (fls. 30-40)

O Ministério Público Eleitoral deixou de apresentar manifestação escrita, em razão do que estabelece o art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal (fl. 43).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento (fls. 47-49).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O indeferimento do registro de candidatura teve por fundamento a informação extraída do cadastro de eleitores dando conta de que o recorrente não se encontra filiado a nenhum partido político.

De fato, após consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal constata-se que os vínculos do recorrente ao PSB e ao PDT foram declaradas nulas em razão de decisão judicial proferida no dia 7.3.2008, em procedimento de duplicidade de filiação partidária (Processo n. 30740/2007 da 97ª Zona Eleitoral).

Infere-se, por outro lado, que esse pronunciamento judicial não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado, ausente alegação, nas razões recursais, de vícios processuais que tenham maculado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no referido procedimento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 440 - REGISTRO DE CANDIDATO - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Em situações semelhantes, colhe-se da jurisprudência o entendimento de que não é elegível o candidato que teve sua filiação partidária cancelada por decisão em processo específico, mostrando-se inviável a rediscussão da matéria em sede de pedido de registro de candidatura [TSE Ac. n. 26.865, de 13.2.2007, e n. 24.831, de 5.11.2004; TRESA. Ac. n. 19.075, de 18.8.2004, e n. 16.558, de 1º.9.2000].

Nesse sentido, descipienda discussão sobre a existência de provas idôneas e incontestáveis de que o vínculo partidário foi formalizado até um ano antes da realização do pleito ou, mesmo, de que a omissão na lista de filiados anotada nesta Justiça Especializada decorreu de desídia ou, mesmo, má-fé dos dirigentes da agremiação, porquanto existente decisão judicial declarando a ausência de vínculo partidário albergada pelo instituto da preclusão.

Posto isso, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 440 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATURA -
97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ**

Relator: Juiz **Claudio Barreto Dutra**

Recorrente: Natival de Souza Costa

V O T O (VISTA)

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI: Senhor Presidente, pedi vista para melhor examinar a questão relativa ao óbice, levantado no cuidadoso voto do eminente relator, Juiz Claudio Barreto Dutra, de coisa julgada proveniente de processo de dupla filiação em relação a pedido de registro de candidatura.

Pelo voto de Sua Excelência, apoiado em precedentes, o fato de se haver reconhecido, em processo de dupla filiação, a ocorrência da militância em dois partidos e a declaração de nulidade das filiações, impediria a rediscussão dessa questão no processo de registro de candidatura.

Peço vênia para dissentir, no ponto. E o faço, sinteticamente, porque reputo que o processo de dupla filiação seja de natureza eminentemente administrativa, de tal sorte que as decisões tomadas em seu âmbito são dessa mesma natureza, proferidas, assim, pelo Estado-Administração e não pelo Estado-Juiz. Dessarte, suas decisões não têm o condão de produzir coisa julgada material, qualidade típica e exclusiva dos atos jurisdicionais, que impede a rediscussão em outros processos do que ficou decidido no anterior.

Soma-se a isso a cláusula constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional dos atos da administração (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXV), que dá a todos o direito de ver submetido ao crivo do Poder Judiciário, melhor dizendo, do Estado-Juiz, da jurisdição, atos privados ou públicos, mesmo que emanados de órgãos do Poder Judiciário quando não no exercício do poder jurisdicional.

Mutatis mutandis é o mesmo, na minha maneira de ver, que ocorre quando esta Corte aprecia processos administrativo e ao depois, por inconformismo da parte, vem de examinar a questão novamente em mandado de segurança, por exemplo.

Assim, creio possível submeter a questão ao exame desta Corte, novamente, sim, mas agora sob a roupagem da jurisdição. Antes este Tribunal funcionou como mero órgão registrador — na função de anotar as filiações partidárias e resolver, no plano administrativo, registral, pendências. Agora, é chamado a julgar, a exercer poder jurisdicional.

Superado a questão preliminar da admissibilidade da discussão, no mérito reside nos autos declaração datada de 16 de julho do corrente ano, do Presidente do Partido Socialista Brasileiro (PSB) dando conta do equívoco da grei em manter o nome do recorrente em sua lista de filiados quando, segundo ele



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 440 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATURA -
97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ**

próprio afirma, houve pedido de desfiliação anterior ao envio da lista partidária (fl. 16). Em princípio, isso autorizaria, nos termos da assentada orientação jurisprudencial da Corte, o afastamento da dupla militância.

Ocorre que a declaração não presta as informações necessárias, posto que não indica a data em que o recorrente teria pedido sua desfiliação do PSB, tornando-se impossível verificar se de fato houve, ou não, período em que o recorrente esteve vinculado a dois partidos. Por isso, ausente essa demonstração, que se permite pela interpretação flexível da lei por esta Corte, no ponto, não há se admitir a regularidade da filiação e, portanto, ausente a condição de elegibilidade.

Com esta fundamentação, senhor Presidente, e reiterando as vênias, acompanho o voto do eminente relator na conclusão.

É como voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 440 - REGISTRO DE CANDIDATO - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
RECORRENTE(S): NATIVAL DE SOUZA COSTA
ADVOGADA(S): EMANUELA ELI SODRÉ DE SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.498, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 20.8.2008.